TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0005154-11.2012.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**SUPERMERCADO SAO RAFAEL MATAO LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial da empresa **SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.759.422/0001-04.

Em data de 15 de agosto de 2012 a empresa ingressou com o pedido de Recuperação Judicial, tendo apresentado seu plano.

Foi nomeado como Administrador Judicial o advogado **Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP sob o número 98.628.

Em data de 23 de agosto de 2012, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com determinação de suspensão das ações e execuções contra os devedores, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, da mesma Lei (fls. 160).

Segue transcrita a decisão:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

"Vistos, etc. Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.759.422/0001-04, nomeando como Administrador Judicial o advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP. sob número 98.628, que, inclusive, deverá fazer uma análise detida de toda a documentação que instruiu a inicial. Determino, ainda, o seguinte:- 1) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais; 2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei, expedindo-se os ofícios de praxe; 3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição do administrador; 4) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas; 5) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros; 6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005; 7) Intimação do administrador nomeado para que, em 48 horas, compareça em cartório para assinatura do termo de compromisso, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que estimará seus honorários; 8) Ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras informando que os débitos da recuperanda encontram-se sob os efeitos da recuperação judicial, cujo processamento foi deferido nesta data. Int. e ciência".

Expedidos os ofícios, editais e cartas (fls. 163/180, 209/210 e 214).

Após o processamento, foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 333/482), que sofreu inúmeras objeções e impugnações de credores, conforme constam destes autos e dos respectivos incidentes autuados em apartado.

O Administrador Judicial apresentou parecer asseverando a existência de contradições, tendo solicitado esclarecimentos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.

recuperanda (fls. 501/502).

A recuperanda apresentou manifestação (fls. 541/546).

Indeferiu-se o pedido formulado pela empresa recuperanda, concernente à expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, Serasa, SCPC e CCF (fls. 611).

Nos termos do artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005, foi expedido edital de intimação dos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (fls. 625 e 750).

Contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios, a recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 685/728).

A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 729).

Posteriormente, a recuperanda pleiteou a prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, até a data da homologação do plano (fls. 764/782).

Ante a ausência de permissão legal, o pedido de prorrogação do prazo de suspensão foi indeferido (fls. 814/815).

Contra a aludida decisão, a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 854/879).

Concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0079428-80.2013.8.26.0000 (fls. 884).

Determinou-se a expedição de edital, nos termos do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 885).

Concedido o efeito ativo para prorrogar os efeitos da suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 902).

Seguiu-se com a convocação da Assembleia Geral de Credores para sobre o plano deliberar (fls. 940 e 951).

Consoante Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 28 de outubro de 2013, o plano restou aprovado (fls. 995/1000).

A recuperanda reiterou o pedido de homologação (fls. 1002/1013).

O Agravo de Instrumento nº 0030847-34.2013.8.26.0000 foi juntado a fls. 1020/1155.

Manifestação da representante do Ministério Público, pela não aprovação do plano de recuperação judicial, em virtude da ocorrência de tratamento diferenciado a credor integrante de uma mesma classe − credores quirografários (fls. 1157).

O Administrador Judicial apresentou parecer pela decretação de nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, em virtude do tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe (fls. 1188/1189).

O Juízo decretou a nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, bem como **indeferiu** o pedido de homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1190/1191).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, a recuperanda interpôs recurso de agravo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

de instrumento (fls. 1294/1315).

A Egrégia Superior Instância atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento nº 2032842-14.2014.8.26.0000 (1318).

Posteriormente, a Serventia juntou cópia do v. Acórdão proferido nos autos do referido agravo (2032842-14.2014.8.26.0000) acompanhado da certidão de trânsito em julgado (*à unanimidade, deram provimento ao recurso - afastado o óbice quanto à homologação relativamente ao tratamento diferenciado entre os credores* - fls. 1984/1996).

A propósito, o recurso de agravo de instrumento nº 0079428-80.2013.8.26.0000, no tocante ao pedido de prorrogação da suspensão, também foi julgado. Com efeito, entendeu o Egrégio Tribunal que é justificável a dilação do prazo do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, por igual período ou até a realização da assembleia, se ocorrer em prazo inferior ao da prorrogação (fls. 1192/1286).

No mais, colocado em votação o plano de recuperação judicial com as propostas efetuadas na assembleia, houve aprovação pelos credores envolvidos, conforme fls. 995/1000.

A E. Superior Instância entendeu que o plano devia ser homologado, vez que *"como a quebra da uniformidade foi obtida democraticamente e através da votação de todos os interessados, ela deve ser mantida, até porque envolveu um fornecedor que naturalmente necessita de um tratamento diferenciado para manter o estímulo do abastecimento progressivo"* (v. Acórdão de fls. 1985/1991).

Assim, por decisão datada de 06 de fevereiro de 2015, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial, cujo tópico final da decisão segue transcrito: *"Em face de todo o exposto, e na esteira do venerando acórdão de fls. 1985/1991,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

HOMOLOGO, *para que produza os jurídicos e legais efeitos de direito, o plano de recuperação de fls. 333/482 e* ***CONCEDO*** *a recuperação judicial de* ***SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA.****, com fundamento no artigo 58 da Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005****.*** *Expeçam-se os ofícios de praxe, os quais deverão ser instruídos com cópia desta. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários devidos pela administração, devendo o Administrador Judicial apresentar estimativa. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C".*

A credora ITAÚ UNIBANCO S/A. comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2004/2008, que homologou o plano de recuperação judicial. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Seguiram-se sucessivas intimações da Recuperanda para apresentação dos balancetes dos meses subsequentes, bem como demonstração das composições analíticas dos estoques e recebíveis, assim como disponibilidade de ativo permanente.

E assim o fez a Recuperanda, apresentando todos os balancetes, referentes aos anos de 2015 e 2016.

Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca do desfecho do agravo de instrumento nº. 2031266-49.2015.8.26.0000 que, segundo fls. 2590/2593, teve seu julgamento anulado e, do que depreendia da respectiva movimentação processual, fora encaminhado ao arquivo sem novo julgamento.

Após, vieram informações para os autos (v. Acórdão de fls. 3190/3196, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2031266-49.2015.8.26.0000), de que a Assembleia Geral de Credores foi anulada, em decorrência da ausência de oportunidade do exercício do direito a voto do credor agravante Banco Itaú S/A.

Assim, em **09 de junho de 2017**, foi homologado o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

novo **Plano de Recuperação Judicial**, cuja decisão, na íntegra, segue transcrita:

"Vistos. Conforme exposto na decisão de fls. 3274, proferida em 24.05.2017, a assembleia geral de credores iniciada em 08.12.2016 é distinta daquela que constitui objeto do agravo de instrumento n. 2031266-49.2015.8.26.0000, possuindo, dessarte, autonomia e novidade, razão pela qual não há que se falar em nova realização da assembleia agravada, que já foi devidamente renovada. Ainda que assim não fosse, o princípio da instrumentalidade das formas inviabiliza o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da forma legal, se o ato, realizado por outro modo, alcançar sua finalidade. Ademais, a nulidade deve ser arguida pelos prejudicados pela inobservância de eventuais formalidades, a saber, os próprios credores, que não podem ter o início da satisfação de seus créditos adiada em decorrência da intervenção do Ministério Público, que sequer especificou os prejuízos relacionados aos interesses tutelados pela instituição. Por fim, a determinação de renovação dos atos, com postergação indevida do início da recepção dos créditos, poderá alterar o posicionamento dos credores implicando na não aprovação do plano e consequente decreto falimentar (art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005), o que atentaria contra o princípio da preservação da empresa, prejudicando os interesses tutelados pela recuperação judicial. Dessarte, respeitado o entendimento adotado pelo Ministério Público (fls. 3214 e 3279), na esteira dos pareceres do administrador judicial (fls. 3204/3205 e 3255/3256), em homenagem aos princípios da preservação da empresa, bem como visando a preservação do interesse dos credores, ***HOMOLOGO*** *o plano de recuperação judicial. Expeçam-se os ofícios de praxe, os quais deverão ser instruídos com cópia desta. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários devidos pela administração, devendo o administrador judicial apresentar estimativa. Ciência ao Ministério Público. Intime-se".*

No mais, observado que vieram para os autos os Balancetes do ano de 2017, assim como os Balancetes e Relatórios dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme se verifica entre as páginas 3914/4400. A Recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.

também apresentou relatório de inventário do ano de 2021 (fls. 4408/4741).

O Administrador Judicial, por seu turno, apresentou o relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao período de janeiro a março de 2022 (fls. 4752/4767).

Através da petição datada de fls. 08 de julho de 2022, o Administrador Judicial apresentou pedido de Encerramento da Recuperação Judicial (fls. 4776/4783). Outrossim, juntou documentos (fls. 4.785/4790).

A recuperanda apresentou fluxo de caixa a fls. 4796/5196.

O Administrador Judicial apresentou parecer final a fls. 5.210/5220 – análise financeira e estrutura patrimonial da recuperanda, assim como relatório das atividades da Recuperanda, referente ao período de julho de 2022 (fls. 5233/5247).

Em 25 de outubro de 2022, o Administrador Judicial reiterou o pedido de encerramento da Recuperação Judicial (fls. 5249), tendo juntado, na sequência, o relatório das atividades da recuperanda no período de agosto de 2022 (fls. 5251/5265).

O Ministério Público não se opôs à pretensão (fls. 5268).

O Administrador Judicial apresentou Relatórios das Atividades da Recuperanda dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, fls. 5271/5292, 5294/5308 e 5310/5331, respectivamente.

A seguir, vieram-me conclusos os autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando os autos, vê-se que o Administrador Judicial dispensou considerável empenho para o sucesso da recuperação.

Afirmou o Administrador Judicial que constam da relação de credores da Recuperanda apenas os classificados como quirografários − Classe III – e que os pagamentos foram iniciados em fevereiro de 2019, após a carência de 20 meses, constando parcelas a vencer no total de R$ 234.000,00. Que a Recuperanda, também, apresentou, nas demonstrações financeiras de agosto de 2022, receita líquida de R$ 3,3 milhões e prejuízo de R$ 460.000,00, contribuindo para o aumento do patrimônio líquido negativo. Sustentou que a Recuperanda, ainda, registrou um endividamento de R$ 13,6 milhoes, sendo que 93% referem-se a obrigações com fornecedores.

E prosseguiu esclarecendo que consta registrado um saldo expressivo de R$ 12,3 milhões, sem classificação a que se refere tal valor, não sabendo, portanto, se se tratam de valores em caixa, saldo em conta corrente bancária ou aplicações de liquidez imediata. Que a Recuperanda não prestou esclarecimentos a respeito, de modo que não foi validado tal saldo contábil.

De outra parte, considerou que os ativos demonstram tendência de crescimento de julho a agosto de 2022, totalizando R$ 13 milhões, sendo que o endividamento total no mês de agosto de 2022 totalizou 13,9 milhões.

No que diz respeito ao reconhecimento da receita líquida, somam a importância de R$ 3,3 milhões (de janeiro a agosto de 2022), no entanto, foi insuficiente para suprir os gastos operacionais, que sofreram um aumento em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N000002CR5U.

relação aos meses de julho a agosto de 2022, totalizando R$ 700.000,00.

Alegou que não foram disponibilizados os documentos relativos à folha de pagamento, provisões trabalhistas ou pró-labore.

Assim, conquanto tenha o Administrador Judicial pontuado a existência de saldo de R$ 12,3 milhões, sem classificação, não encontrou o administrador óbice algum ao encerramento da Recuperação Judicial.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020, que atualizou e introduziu modificações pontuais na legislação de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, a qual se aplica ao presente procedimento recuperacional, introduziu o período bienal de supervisão judicial, vale dizer, a partir da concessão da benesse legal, as sociedades em recuperação judicial são submetidas a um período de fiscalização direta pelo Poder Judiciário e de seus credores, por meio da assembleia geral, do comitê de credores (se o caso) e do Administrador Judicial.

Nesse diapasão, o biênio legal passou a ser expressamente definido como o limite de manutenção do devedor em regime de recuperação judicial, cessando o período de fiscalização pelo Poder Judiciário.

E não se olvide o quanto disposto no artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a recuperação judicial pode ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do QGC, o que não é a hipótese dos autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Além disso, o procedimento transcorreu com lisura e transparência, tendo sido acompanhado e fiscalizado pelo Juízo, pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e também pelos Credores.

Desse modo, não se justifica a continuidade do procedimento, mesmo porque o Administrador Judicial pugnou pelo seu encerramento, observando que já apresentou nos autos o relatório circunstanciado – fls. 4.776/4.783 (artigo 63, III, LF).

Posto isso, **DECRETO POR SENTENÇA**, o **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.759.422/0001-04, com fulcro no artigo 63, da Lei nº 11.101/2005, e determino: a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver, somente podendo ser quitada tal obrigação mediante a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias; b) a apuração do saldo de eventuais custas judiciais a serem recolhidas; c) a dissolução do Comitê de Credores, caso criado, evidentemente, e a exoneração do Administrador Judicial; e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis; f) ofícios aos Juízos comunicando o encerramento da Recuperação Judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e **cumpra-se**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Matao, 14 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 23/02/2023 às 17:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005154-11.2012.8.26.0347 e código 9N0000002CR5U.